

Estado da publicação: Não informado pelo autor submissor

# ACORDO DE ESCAZÚ E DEMOCRACIA AMBIENTAL NA GOVERNANÇA DAS ÁGUAS DO RIO MAMORÉ VERSUS EXPANSÃO ENERGÉTICA

Jose Irivaldo Alves Oliveira Silva, Leonardo Leite Nascimento, Talden Farias

<https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.6933>

Submetido em: 2023-09-18

Postado em: 2023-09-23 (versão 1)

(AAAA-MM-DD)

## ACORDO DE ESCAZÚ E DEMOCRACIA AMBIENTAL NA GOVERNANÇA DAS ÁGUAS DO RIO MAMORÉ *VERSUS* EXPANSÃO ENERGÉTICA

José Irivaldo Alves O. Silva.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0022-3090>.

<[jose.irivaldo@professor.ufcg.edu.br](mailto:jose.irivaldo@professor.ufcg.edu.br)>

Universidade Federal de Campina Grande. Paraíba (PB), Brasil.

Leonardo Leite do Nascimento.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8502-2748>.

<[lln088lensino@gmail.com](mailto:lln088lensino@gmail.com)>

Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, Paraíba (PB), Brasil.

Talden Farias.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9799-8396>.

<[taldenfarias@gmail.com](mailto:taldenfarias@gmail.com)>

Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, Paraíba (PB), Brasil.

**RESUMO:** A presente proposta traz a perspectiva dos direitos de participação popular nas decisões de uso das águas do rio Mamoré, visando sua governança e segurança hídrica frente aos riscos sociais e ambientais do projeto da hidrelétrica binacional, entre Brasil e Bolívia, em estudo. Pretende-se: 1) Verificar o direito dos usos dos rios internacionais e certas decisões sobre conflitos de uso de águas transfronteiriças; 2) Avaliar a democracia ambiental na governança de águas de rios da Pan-Amazônia; e 3) Analisar como o Acordo de Escazú pode contribuir para garantir a democracia ambiental nas decisões de uso das águas do rio internacional Mamoré frente ao projeto de desenvolvimento de hidrelétrica binacional planejado no Complexo do Madeira. Para ser alcançada a conciliação entre desenvolvimento e meio ambiente na Pan-Amazônia é necessário serem limitadas as forças globais de exploração dos bens ambientais existentes, entre os quais o uso dos recursos hídricos para geração de energia elétrica.

**Palavras-chave:** Rio internacional, Pan-Amazônia, Democracia ambiental, Governança das águas, Rio Mamoré.

## ESCAZÚ AGREEMENT AND ENVIRONMENTAL DEMOCRACY IN THE GOVERNANCE OF THE WATER OF THE MAMORÉ RIVER *VERSUS* ENERGY EXPANSION

**ABSTRACT:** This proposal brings the perspective of popular participation rights in decisions on the use of the waters of the Mamoré River, aiming at its governance and water security in the face of the social and environmental risks of the binational hydroelectric project, between Brazil and Bolivia, under study. The aim is to: 1) Verify the right to use international rivers and certain decisions on conflicts over the use of transboundary waters; 2) Evaluate environmental democracy in water governance in Pan-Amazonian rivers; and 3) Analyze how the Escazú Agreement can contribute to guaranteeing environmental democracy in decisions on the use of waters from the international Mamoré River in relation to the binational hydroelectric development project planned in the Madeira Complex. To achieve reconciliation between development and the environment in the Pan-Amazon, it is necessary to limit the global forces of exploitation of existing environmental assets, including the use of water resources to generate electrical energy.

**Keywords:** International River, Pan-Amazon, Environmental democracy, Water governance, Mamoré River.

## INTRODUÇÃO

Na Pan-Amazônia, região que engloba a Amazônia Continental como um todo, compreendendo as áreas da floresta e da bacia amazônica que são objeto do Tratado de Cooperação Amazônica, o cenário de complexidade ambiental é potencializado pela importância estratégica da água para o desenvolvimento regional (Ribeiro, 2005; Penna Filho, 2015; Graham et al., 2020).

Dessa forma, é possível apontar que há um paradigma ético-jurídico e político-econômico e social de coisificação da natureza amazônica, vinculado, historicamente, aos grandes projetos de desenvolvimento para a região, como o da hidrelétrica binacional no rio Mamoré, atualmente em estudo de viabilidade ambiental, que pode vir a afetar diretamente o bem-estar e o bem-viver das comunidades, dos usuários da água e dos povos indígenas que vivem do e no referido rio internacional (MME; EPE, 2017; Platonow, 2020).

Assim para o reequilíbrio de forças, os atores não-governamentais dependem diretamente da democracia ambiental, reforçada no âmbito dos países da América Latina e do Caribe pela entrada em vigor do Acordo de Escazú, para poderem exercer seus direitos de acesso, vinculados ao tripé informação-participação-justiça, em questões ambientais relacionadas à segurança hídrica dos mananciais disponíveis, imprescindível à sobrevivência e dignidade (Sarlet; Fensterseifer, 2014; Sampaio, 2015; Leite, 2015; ONU, 2018).

Parte-se da premissa que para ser alcançada a conciliação entre desenvolvimento e meio ambiente na Pan-Amazônia é necessário serem limitadas as forças globais de exploração dos bens ambientais existentes, entre os quais o uso dos recursos hídricos para geração de energia elétrica, e fortalecidas, por meio de direitos procedimentais, as forças locais que dependem da água e de um meio ambiente saudável para sobrevivência.

O presente artigo traz a perspectiva dos direitos de participação popular nas decisões de uso das águas do rio Mamoré, visando sua governança e segurança hídrica frente aos riscos sociais e ambientais do projeto da hidrelétrica binacional, entre Brasil e Bolívia, em estudo. Assim, pretende-se analisar como o Acordo de Escazú pode contribuir para garantir a democracia ambiental nas decisões

de uso das águas do rio internacional Mamoré frente ao projeto de desenvolvimento de hidrelétrica binacional planejado no Complexo do Madeira.

Dada à complexidade do tema, foi adotado no estudo o pluralismo teórico metodológico, dispondo das ideias de Edgar Morin (2015), Ulrich Beck (2000; 2011), Anthony Giddens (1991; 2007), Hans Jonas (2011) e François Ost (1997) como bases principais para analisar a crise hídrica como desdobramento da crise ambiental global, se valendo das teorias da complexidade ambiental e da sociedade de risco, em que pese a responsabilidade da humanidade para a própria existência e da natureza, bem como a essencialidade da água para a vida.

Houve uma análise qualitativa e sistemática da literatura especializada e de documentos produzidos por atores internacionais e pela comunidade epistêmica, tais como: Convenções Internacionais, Tratados e Acordos multilaterais; decisões de arbitragem internacional; julgados da Corte Internacional de Justiça, jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; relatórios de organizações internacionais; e publicações científicas.

A escolha desse rio internacional ocorreu por diversas razões, entre as quais se destaca a existência do referido projeto de desenvolvimento que coloca em risco os recursos hídricos, o meio ambiente e as pessoas, as comunidades e povos indígenas da região, podendo provocar danos ambientais transfronteiriços e conflitos no uso de suas águas. Fatores que justificam o desenvolvimento de uma análise mais aprofundada.

## 1 A DEMOCRACIA AMBIENTAL NA GOVERNANÇA DAS ÁGUAS DE RIOS INTERNACIONAIS DA PAN-AMAZÔNIA

A democracia ambiental está relacionada ao envolvimento das pessoas, nos diversos níveis, nas questões ambientais e na execução da legislação ambiental, com base em direitos humanos processuais que contribuem com os seguintes pilares: participação pública na tomada de decisões; acesso à informação; e acesso à justiça (Loureiro, 2021).

Sua origem remonta ao Direito Ambiental Internacional, mais precisamente ao preâmbulo da Declaração de Estocolmo de 1972<sup>1</sup>(ONU, 1972), que prevê no item 7 a responsabilidade de instituições, de empresas, de comunidades e de cidadãos adotarem ações e esforços comuns para a proteção e à melhoria do meio ambiente, em resposta à extensão regional ou global dos problemas ambientais e seus efeitos sobre o âmbito internacional comum, ao bem-estar humano e ao desenvolvimento econômico.

Na Convenção de Aarhus (CEE-UN, 1998) são estabelecidos procedimentos para sistematização da participação popular na tomada de decisões afetas ao meio ambiente, conforme resumido no Quadro 1:

Quadro 1 — Procedimentos para participação pública na tomada de decisões

<b>Procedimento</b>	<b>Descrição</b>
Notificação adequada, prévia e eficaz	A notificação do procedimento de tomada de decisão ambiental deve informar: a atividade proposta; a natureza das possíveis decisões; a autoridade pública responsável por tomar a decisão; e o procedimento de participação pública previsto, detalhando os prazos e as oportunidades de participação.
Prévia e efetiva participação popular mediante o estabelecimento de prazos razoáveis	A prévia e efetiva participação popular depende de que todas as opções de envolvimento do público estejam disponíveis, bem como do estabelecimento de prazos razoáveis, com tempo suficiente para informação e preparação, para que as pessoas participem efetivamente na tomada de decisões.
Acesso à informação relevante	Acesso gratuito a todas as informações relevantes para a tomada de decisão, tão logo disponíveis.
Oportunidade de diálogo	O público tem o direito de apresentar quaisquer comentários, informações, análises ou opiniões que considere relevantes para a atividade proposta, por escrito ou, conforme o caso, em audiência pública ou consulta.
Considerar a devida participação popular	A autoridade pública competente deve garantir que o resultado da participação do público seja considerado.

<sup>1</sup> Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano (ONU, 1972).

Aviso imediato da decisão	O público deve ser prontamente informado da decisão, tendo acesso ao seu inteiro teor e respectiva fundamentação.
---------------------------	---

Fonte: Elaborado pelo autor com base em CEE-UN (1998).

Assim, o tripé informação-participação-justiça contribui para a formação do Estado Constitucional Ambiental, estabelecido como um sistema normativo, de ordem material e procedimental, que determina, entre outros aspectos: o envolvimento do Poder Público na tutela do meio ambiente; estimula a participação de atores não governamentais na formação de políticas públicas ambientais; e garante o acesso destes às informações disponíveis para que possam compreender e opinar sobre os temas relacionados, efetivando a cidadania e a democracia (Leite, 2015; Belchior, 2017).

Ainda, cumpre destacar que na Agenda 2030 da ONU para o desenvolvimento sustentável há o ODS n. 16<sup>2</sup>, que trata especificamente da promoção da Paz, do acesso à Justiça e da constituição de Instituições fortes em todos os níveis, que tem como metas relacionadas à democracia ambiental: a meta 16.3 - Promover o Estado de Direito nos níveis nacional e internacional e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos; a meta 16.7 - Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis; e a meta 16.10 - Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais(ONU, 2015b).

Deste modo, para que a governança das águas de rios internacionais se concretize, como um mecanismo efetivo de gerenciamento de recursos hídricos compartilhados entre Estados ribeirinhos, além da necessária cooperação bilateral ou multilateral já destacada no tópico anterior, deve ser firmada em uma política democrática que rompa com o paradigma ético-jurídico, que é também político-econômico, de coisificação da biosfera (Benjamin, 2010) e considere os efeitos do desenvolvimento humano sobre os recursos hídricos disponíveis, sobre o planeta e que valorize o meio ambiente.

---

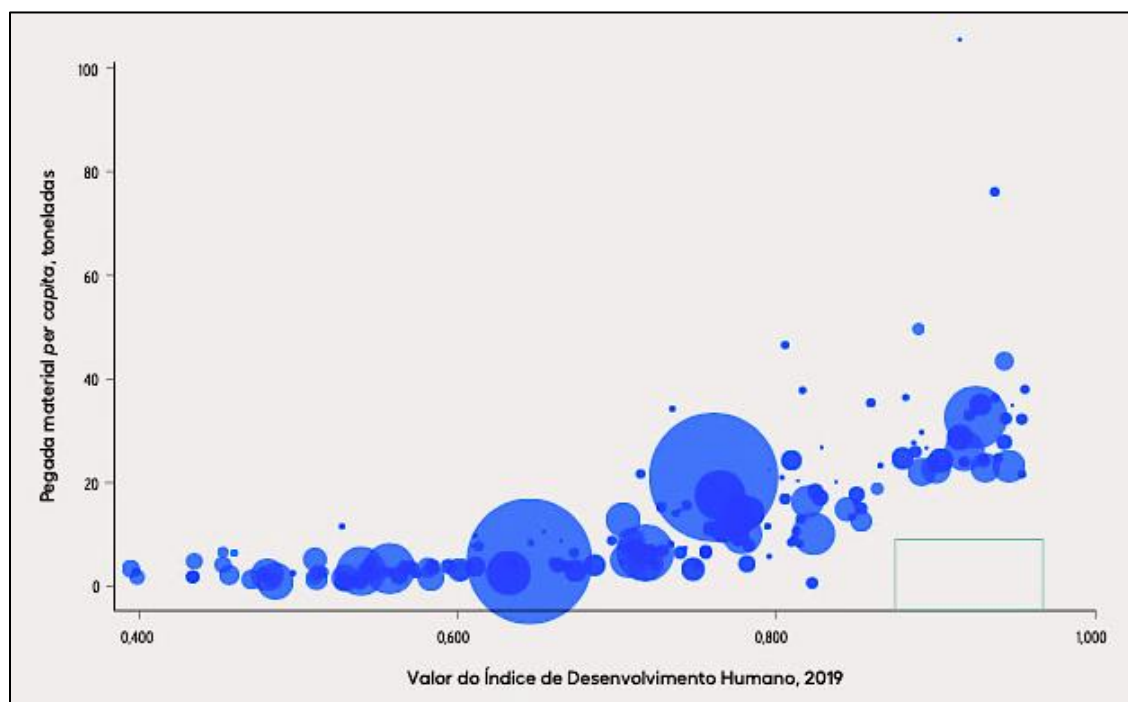
<sup>2</sup> Para Loureiro (2021, p. 252): "El Acuerdo de Escazú vincula expresamente los derechos humanos con la protección ambiental, lo que marca la convergencia entre las dos ramas del derecho internacional, el derecho internacional de los derechos humanos y el derecho ambiental, en el marco de un tratado ambiental multilateral. Ante la amplitud y la complejidad de las tareas que surgen del reconocimiento de la estrecha relación entre los derechos humanos y el medio ambiente, hacer alianzas y trabajar en red es una alternativa viable. Como se ha visto, las clínicas jurídicas que dedican su labor a la defensa de los derechos humanos ambientales juegan un papel importante como puntos focales para la implementación de iniciativas globales como los Objetivos de Desarrollo Sostenible de la Agenda 2030 o regionales como el Acuerdo de Escazú. Pero hacer este trabajo en conjunto puede lograr resultados más eficientes".

Conforme destacado no Relatório do Desenvolvimento Humano de 2020 (RDH/2020), elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD, 2020):

A abordagem assente no desenvolvimento humano tem um grande contributo a prestar perante as alterações alarmantes à escala planetária e perante a nossa paralisia coletiva em enfrentá-las. O desenvolvimento humano prende-se com a expansão das liberdades humanas e a oferta de um leque mais variado de escolhas, de modo que as pessoas tracem as suas próprias trajetórias de desenvolvimento, em consonância com a diversidade dos seus valores, ao invés da prescrição de um ou mais percursos específicos. Demasiadas vezes, as opções no tocante ao desenvolvimento são colocadas de forma simplista, como se se tratasse de uma escolha entre pessoas ou árvores, uma vez que o meio ambiente tem sido sistematicamente subvalorizado, ao passo que o crescimento económico ocupa o topo das prioridades (gn).

O RDH/2020 (PNUD, 2020) aponta que os Estados com maior grau de desenvolvimento humano tendem a exercer mais pressão sobre o planeta, conforme ilustrado na Figura 1:

Figura 1 — Pegada material dos Estados com grau superior de desenvolvimento humano

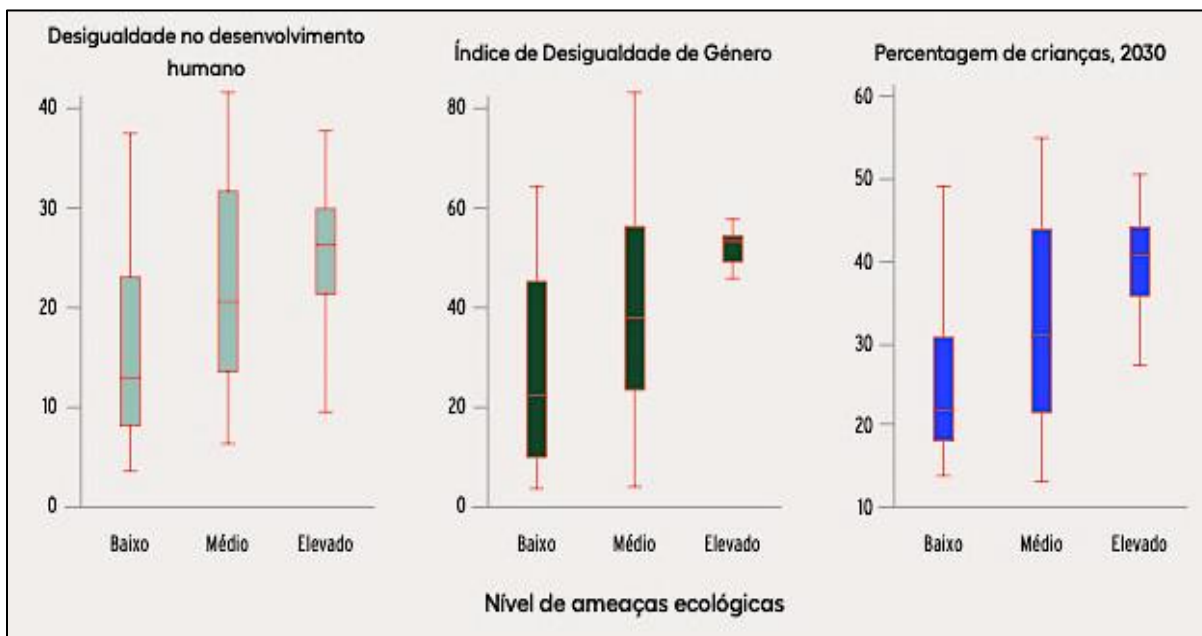


Fonte: Adaptado de PNUD (2020, p. 7)

Sobre a Figura 1, convém esclarecer que a pegada material representa os recursos ambientais utilizados para atendimento das demandas de bens e serviços de cada Estado, sendo que a dimensão dos círculos representa as respectivas populações e o retângulo verde no canto inferior direito a expectativa de alívio das pressões sobre o planeta e a biosfera (PNUD, 2020). Além disso, outro aspecto apontado no RDH/2020 (PNUD, 2020), na Figura 2, é a constatação da maior vulnerabilidade

social dos Estados que enfrentam ameaças ambientais graves (estresse hídrico, secas, inundações, etc.), niveladas conforme o número de ameaças enfrentadas.

Figura 2 — Maior vulnerabilidade social dos Estados que enfrentam ameaças ambientais graves



Fonte: Adaptado de PNUD (2020, p. 5)

O fato é que as estratégias de desenvolvimento humano não têm sido orientadas pelo uso consciente e para a satisfação das necessidades da coletividade, muito menos têm considerado as limitações do próprio meio ambiente, as diversidades socioculturais e econômicas existentes e os riscos que lhe são correlatos. Neste contexto de subvalorização do meio ambiente frente ao desenvolvimento e da necessidade de empoderamento de atores não-governamentais por meio das suas participações no processo de desenvolvimento, Sampaio (2015) destaca que a saída é adotar instrumentos democráticos para a tomada de decisão.

Dessa forma, a democracia ambiental é um regime político pelo qual os governos são conduzidos, independente da forma de governo adotada, por normas democráticas, onde a liberdade de participação pública<sup>3</sup> e o fluxo de informações de toda ordem, permanente e desimpedido, interferem nas decisões políticas para: proteger as capacidades mais básicas do desenvolvimento

<sup>3</sup> São beneficiários de tal mecanismo de participação os atores que não se encontram vinculados ao governo ou ao poder público em geral, no caso: os indivíduos, grupos, organizações não-governamentais, movimentos sociais, povos indígenas e comunidades locais (EBBESSON apud SARLET; FENSTERSEIFER, 2017).

humano sustentado na natureza<sup>4</sup>; e garantir direitos humanos e fundamentais, estabelecidos na ordem jurídica internacional e constitucional, como a dignidade humana e o meio ambiente sadio e equilibrado (Benjamin, 2010).

A política ambiental, como agenda necessária e inadiável, deve ser caracterizada por princípios e valores centrais dedicados a assegurar ao povo<sup>5</sup> uma ativa participação em questões ambientais, especialmente quando relacionadas com projetos de desenvolvimento<sup>6</sup> que podem interferir no acesso à água, essencial ao padrão de vida digno das comunidades e povos indígenas<sup>7</sup>, eventualmente afetados.

A crise gerada pela exploração dos recursos ambientais do planeta, evidenciada nas alterações climáticas, no colapso da biodiversidade e na escassez quali-quantitativa de recursos hídricos, mostra a insustentabilidade do atual estado das coisas, cujos efeitos proporcionam restrições nas escolhas de vidas das atuais gerações e ameaças à existência e às vidas das futuras gerações (PNUD, 2020).

Tal fato demonstra a urgência de conciliação do desenvolvimento com a conservação do meio ambiente. Esta conciliação para ser alcançada depende do Direito ao Desenvolvimento, como ramo dos direitos humanos que visa assegurar à dignidade das pessoas em bem viver, bem como da transição da postura adotada pelas pessoas para enfrentar os referidos desafios, de pacientes para agentes que contribuam com as soluções (Sen, 2013; Franco; Feitosa, 2013).

---

<sup>4</sup> O conceito tradicional de desenvolvimento humano firmado na ampliação das liberdades humanas para que as pessoas possam escolher viver vidas que valorizem, por conta das pressões sobre o planeta e os recursos ambientais, exige uma renovação que alivie tal sobrecarga, um desenvolvimento humano sustentado na natureza (PNUD, 2020).

<sup>5</sup> O povo, nas democracias atuais, concebe-se como uma pluralidade de forças culturais, sociais e políticas que influenciam nos momentos preconstituintes e nos procedimentos constituintes, ou seja, como sujeitos constituintes tem o poder de disposição e conformação da ordem político-social (CANOTILHO, 2003). Para Dallari (2011, p. 104), o conceito jurídico de povo compreende: “[...] o conjunto dos indivíduos que, através de um momento jurídico, se unem para constituir o Estado, estabelecendo com este um vínculo jurídico de caráter permanente, participando da formação da vontade do Estado e do exercício do poder soberano. Essa participação e este exercício podem ser subordinados, por motivos de ordem prática, ao atendimento de certas condições objetivas, que assegurem a plena aptidão do indivíduo. Todos os que se integram no Estado, através da vinculação jurídica permanente, fixada no momento jurídico da unificação e da constituição do Estado, adquirem a condição de cidadãos, podendo-se, assim, conceituar o povo como o conjunto dos cidadãos do Estado”.

<sup>6</sup> Os projetos que não consideram as culturas locais, o meio ambiente global e os direitos e garantias jurídicas não podem ser qualificados como de desenvolvimento, mas desenvolvimentistas, onde o objetivo singular é o crescimento ou a acumulação riquezas para posterior distribuição (FRANCO; FEITOSA, 2013).

<sup>7</sup> O Art. 7º da Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1989), em relação aos povos indígenas, estabelece que: "Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente".

Cabe à democracia ambiental, por meio de direitos procedimentais, assegurados em princípios e convenções de Direito Internacional e em Constituições Ambientais, como o acesso à informação e à justiça e à participação pública, instrumentalizar, principalmente, as forças locais que dependem da água e de um meio ambiente saudável para sobrevivência. Porém, isso deve ser acompanhado de um processo de vigilância constante pelos atores envolvidos, principalmente, os mais vulneráveis. Assim, o acordo de Escazú é uma possibilidade concreta nesse contexto.

## 2 O ACORDO DE ESCAZÚ E A PARTICIPAÇÃO PÚBLICA NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Em 4 de março de 2018, dos 33 Estados da América Latina e do Caribe, 24 firmaram o Acordo de Escazú<sup>8</sup> (ONU, 2018), demonstrando reconhecer o tripé informação-participação-justiça que contribuiu para a formação do Estado Constitucional Ambiental, por meio dos direitos materiais e procedimentais de acesso à informação e à justiça e de participação nas questões ambientais, fundamentais à defesa do meio ambiente.

Em 22 de abril de 2021, o Acordo de Escazú (ONU, 2018) entrou em vigor, por ter sido ratificado, sem reservas, por 12 dos 24 Estados signatários da América Latina e do Caribe, no caso: Antígua e Barbuda, Argentina, México, Nicarágua, Panamá, São Cristóvão e Neves, Santa Lúcia, São Vicente e Granada, Bolívia, Equador e Guiana. O último Estado que ratificou o Acordo, agora com 13 Estados partes, foi o Chile, em 13 de junho de 2022, logo após ter sediado a 1ª Reunião de Partes (COP 1), de 20 a 22 de abril de 2022. Dos Estados da Pan-Amazônia, apenas 3 dos 9 já ratificaram o Acordo, conforme o Quadro 2.

Quadro 2 — Situação da ratificação do Acordo de Escazú pelos Estados da Pan-Amazônia

Estados partes	Estados que assinaram o Acordo e ainda não ratificaram	Estados que sequer assinaram
Equador (21/05/2020)	Brasil (27/09/2018)	Guiana Francesa (Território ultramarino da França)
Bolívia (26/09/2019)	Peru (27/09/2018)	Suriname
Guiana (18/04/2019)	Colômbia (11/12/2019)	Venezuela

Fonte: Elaborado pelo autor com base em CEPAL-ONU (2022d).

<sup>8</sup> Acordo Regional sobre acesso à informação, participação pública e acesso à Justiça em assuntos ambientais na América Latina e no Caribe (ONU, 2018).

O Acordo de Escazú (ONU, 2018), em sua abordagem baseada em direitos, visa possibilitar o exercício dos direitos de acesso necessários à interferência de atores não-governamentais nas decisões políticas, para poderem postular pelo desenvolvimento humano sustentado na natureza e para garantir direitos humanos e fundamentais, estabelecidos na ordem jurídica internacional e na ordem constitucional de cada Estado.

Dentre os princípios democráticos fundamentais expressos no Acordo de Escazú (ONU, 2018), cabe relacionar os de igualdade, da não discriminação, da transparência, da prestação de contas, da máxima publicidade, de prevenção, de precaução e de equidade geracional como essenciais aos direitos materiais e procedimentos de participação pública em matéria ambiental. Ainda assim, há também a previsão dos princípios de soberania permanente e o de igualdade soberana, em favor da prevalência dos interesses estatais e dos interesses de domínio e uso dos recursos ambientais nos respectivos territórios.

O Acordo de Escazú (ONU, 2018) traz disposições gerais para sua implementação, com destaque à obrigação dos Estados partes garantirem a liberdade do exercício do direito ao meio ambiente saudável e de outros direitos humanos relacionados, conforme inciso I do Art. 4º do Acordo de Escazú (ONU, 2018): "Each Party shall guarantee the right of every person to live in a healthy environment and any other universally-recognized human right related to the present Agreement"<sup>9</sup>.

Na verdade, o Acordo de Escazú reafirma o princípio n. 10 da Declaração do Rio de Janeiro (ONU, 1992), ou seja, o firmado pela maioria dos Estados da América Latina e do Caribe, sob uma perspectiva regional, prima pela conciliação do desenvolvimento humano com a natureza. Ao prever o acesso do público às informações ambientais, como as de governança e segurança hídrica, como mecanismo para assegurar o bem-estar e a qualidade de vida humana, bem como à proteção do meio ambiente.

### 3.1 OS ENTRAVES EXISTENTES À APLICAÇÃO DO ACORDO DE ESCAZÚ E SUAS POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES À DEMOCRACIA AMBIENTAL NA GOVERNANÇA DAS ÁGUAS DO RIO INTERNACIONAL MAMORÉ

---

<sup>9</sup> Cada Parte garantirá o direito de toda pessoa a viver em um meio ambiente saudável, bem como qualquer outro direito humano universalmente reconhecido que esteja relacionado com o presente Acordo. (Tradução livre).

O Acordo de Escazú teve por ocasião da 1ª Reunião das Partes (COP 1), realizada de 20 a 22 Abril de 2022, em Santiago no Chile, com a presença de representantes dos Estados partes e de outros Estados da América Latina e do Caribe em processo de ratificação ou adesão ao referido Acordo, avanços importantes à sua implementação.

Na atividade foi reforçado sua importância como regime jurídico regional que valoriza o conhecimento local, o diálogo e a interação das diferentes visões e dos diferentes saberes, marcando um novo cenário do Direito Ambiental Internacional, em que pese o atual momento do multilateralismo global<sup>10</sup>. Afinal objetiva promover a proteção do meio ambiente, a inclusão social e o desenvolvimento humano em conciliação com a natureza na região da América Latina e do Caribe, por meio da ação conjunta, da cooperação e do multilateralismo entre as Partes, contando com a democracia ambiental, materializada nos direitos de acesso à informação, à participação pública e à justiça em questões ambientais (CEPAL-ONU, 2022c).

Na Declaração Política da COP 1 também foi reafirmado o papel do Acordo como ferramenta de governança ambiental essencial à elaboração de melhores políticas públicas para a região, por reconhecer direitos e cidadania, inclusive, valorar as contribuições dos defensores de direitos humanos em questões ambientais para assegurar um ambiente saudável as presentes e futuras gerações (CEPAL-ONU, 2022b).

Dentre as decisões tomadas na COP 1 do Acordo de Escazú, conduzida pela Mesa Diretora, eleita por aclamação na própria reunião<sup>11</sup>, convém destacar:

a. A aprovação das Regras de Procedimento da Conferência das Partes<sup>12</sup>(CEPAL-ONU, 2022a), regulamentando o previsto no inciso 1 e no inciso 4, letra "a", do Art. 15 do Acordo de Escazú (ONU, 2018), onde foram estabelecidas as modalidades de participação popular, no item 2, da regra XIV, conforme CEPAL-ONU (2022a, p. 14):

---

<sup>10</sup> A relação atual entre os diversos Estados e os múltiplos atores envolvidos nas relações internacionais globais está marcada por incertezas relacionadas: à guerra da Rússia com a Ucrânia; a morte proporcionada pela pandemia do COVID-19; e a fome, reflexo, principalmente, do agravamento das desigualdades sociais e econômicas existentes no planeta.

<sup>11</sup> Conforme Decisão I/2, a Mesa Diretora da COP 1 do Acordo de Escazú foi integrada por representantes dos Estados partes, no caso do Uruguai na Presidência e de Antígua e Barbuda, Argentina, México e Santa Lúcia nas Vice-Presidências. Na oportunidade, o representante popular não compôs o referido Órgão, sendo solicitado ao "público" designar uma das pessoas eleitas como representantes, em até 2 meses a contar da referida decisão, datada de 22/04/2022 (CEPAL-ONU, 2022a).

<sup>12</sup> Tais Regras devem ser interpretadas considerando o disposto nos Arts. 31 a 33 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (CEPAL-ONU, 2022a).

Las modalidades de participación del público incluyen los niveles presencial, informativo y participativo y se aplican tanto a las reuniones presenciales como virtuales. A estos efectos, el público: a) podrá participar en las reuniones de la Conferencia de las Partes y de los órganos subsidiarios previo registro y confirmación de su acreditación. En el caso de las reuniones presenciales, la acreditación se realizará por estricto orden de registro y sin más limitación que el espacio disponible en sala; b) tendrá acceso a toda la información y documentos oficiales; c) podrá realizar intervenciones, de conformidad con lo establecido en la regla X de las presentes reglas; d) podrá circular documentos y realizar contribuciones orales y por escrito; e) podrá formular propuestas de textos por escrito, que deberán ser compiladas en documento aparte y ser recogidas y presentadas formalmente por al menos una Parte para que esta considere su inclusión en la negociación de un texto oficial de la Conferencia de las Partes o de sus órganos subsidiarios; f) podrá organizar eventos paralelos, mesas de diálogo y conversatorios, en coordinación con la Secretaría y la Mesa Directiva<sup>13</sup> (gn).

b. A sistemática de inscrição e eleição dos representantes do público, por meio de mecanismo regional a ser disponibilizado pelo Secretariado do Acordo de Escazú, no caso em processo de efetivação<sup>14</sup>, conforme previsto no item 4, da regra XIV das Regras de Procedimento da Conferência das Partes (CEPAL-ONU, 2022a; CEPAL-ONU, 2022e); e

c. A aprovação das Regras de composição e funcionamento do Comitê de Apoio à aplicação e cumprimento do Acordo de Escazú, Órgão subsidiário à Conferência das Partes, previsto no inciso I do Art. 18 do Acordo de Escazú (ONU, 2018).

Sobre este último destaque, na Decisão I/3 da COP 1 do Acordo de Escazú (CEPAL-ONU, 2022a), foi reforçado a competência do referido Comitê para examinar o cumprimento das disposições do Acordo e formular recomendações, devendo garantir a participação pública<sup>15</sup> e considerar as capacidades e as circunstâncias de cada Estado parte. Segundo o item 1 da regra V das Regras do Comitê, conforme CEPAL-ONU (2022a, p. 21): "Una Parte respecto de sí misma, una Parte respecto

<sup>13</sup> As modalidades de participação pública incluem níveis presenciais, informativos e participativos e se aplicam tanto a reuniões presenciais quanto virtuais. Para estes fins, o público: a) poderá participar das reuniões da Conferência das Partes e dos Órgãos subsidiários, após registro e confirmação de seu credenciamento. No caso de reuniões presenciais, o credenciamento será realizado na ordem estrita de inscrição e sem outra limitação além do espaço disponível na sala; b) terá acesso a todas as informações e documentos oficiais; c) poderá fazer intervenções, de acordo com o disposto na regra X deste regulamento; d) pode fazer circular documentos e fazer contribuições orais e escritas; e) poderá formular propostas de textos por escrito, que deverão ser compilados em documento separado, recolhidos e apresentados formalmente, por pelo menos uma Parte, para que sua inclusão possa ser considerada na negociação de um texto oficial da Conferência das Partes ou seus Órgãos subsidiários; f) poderá organizar eventos paralelos, mesas de diálogo e palestras, em coordenação com o Secretariado e a Mesa Diretora. (Tradução livre).

<sup>14</sup> Foi aberto recentemente o processo eleitoral para inscrição e eleição dos representantes do público, conforme as regras de eleição estabelecidas na COP 1, mediante as seguintes fases e cronograma: apresentação de candidaturas - de 30/07/2022 a 31/08/2022; análise das candidaturas e publicação da lista final de candidatos - de 31/08/2022 a 30/09/2022; campanha eleitoral - de 1 a 31/10/2022; e eleições - 2 e 3/11/2022 (CEPAL-ONU, 2022e).

<sup>15</sup> O público pode participar no exercício das funções do Comitê, exercendo os direitos de prestar informações e de participar das sessões, conforme detalhados no item 1, da regra VI das Regras do Comitê (CEPAL-ONU, 2022a).

de otra Parte, o miembros del público podrán presentar comunicaciones en las que se solicite el apoyo para el cumplimiento o en las que se alegue el incumplimiento de una o más disposiciones del Acuerdo"<sup>16</sup>.

Ou seja, o referido Órgão tem o papel essencial de verificar a admissibilidade<sup>17</sup> e de analisar os casos de violação à democracia ambiental submetidos pelas Partes ou pelo público<sup>18</sup>, fundamentados no descumprimento do Acordo de Escazú, conforme procedimentos estabelecidos na regra V das Regras do Comitê (CEPAL-ONU, 2022a).

Cabe destacar, todavia, que as recomendações e conclusões emitidas e reportadas pelo Comitê, têm finalidade consultiva, não contenciosa e não punitiva, cabendo a Conferência das Partes, no caso grave de descumprimento formular advertência ou suspender os direitos e privilégios de uma Parte, incluindo seu direito a voto, nos termos dos incisos 1 e 2 da regra VIII das Regras do Comitê (CEPAL-ONU, 2022a).

Por fim, nos termos dos itens 1 e 2 da regra XII das Regras do Comitê, conforme CEPAL-ONU (2022a, p. 25) foi estabelecido que:

1. El Comité no recibirá comunicaciones que aleguen el incumplimiento de una o más disposiciones del Acuerdo hasta concluida la segunda Conferencia de las Partes. 2. El Comité no recibirá comunicaciones sobre el cumplimiento de una Parte antes de un año desde la entrada en vigor del Acuerdo para esa Parte (gn)<sup>19</sup>.

Ou seja, a efetividade do Acordo de Escazú depende:

---

<sup>16</sup> Uma Parte em relação a si mesma, uma Parte em relação a outra Parte ou membros do público podem enviar comunicações solicitando apoio para o cumprimento ou alegando descumprimento de uma ou mais disposições do Acordo. (Tradução livre).

<sup>17</sup> Cabe ao Comitê verificar se o caso é compatível com as regras do Acordo de Escazú e se foram juntadas informações comprobatórias suficientes, dentre outros critérios estabelecidos no item 5, da regra V das Regras do Comitê (CEPAL-ONU, 2022a).

<sup>18</sup> Uma ou mais pessoas, individualmente ou coletivamente, e associações, organizações ou grupos constituídos por estas pessoas, desde que nacionais ou submetidos à jurisdição dos Estados partes do Acordo de Escazú, conforme letra h) da regra II das Regras de Procedimento da Conferência das Partes (CEPAL-ONU, 2022a). Este conceito é restrito às pessoas físicas e/ou jurídicas nacionais ou sujeitas à jurisdição de um Estado parte, o que impõe limites, no sentido, de que cada indivíduo ou comunidade deverá postular por seus direitos de acesso na defesa do meio ambiente junto aos órgãos e a jurisdição do respectivo Estado ou daquele a que esteja sujeita.

<sup>19</sup> 1. O Comitê não receberá comunicações alegando descumprimento de uma ou mais disposições do Acordo até a conclusão da segunda Conferência das Partes. 2. O Comitê não receberá comunicações sobre o cumprimento de uma Parte antes de um ano após a entrada em vigor do Acordo para essa Parte. (Tradução livre).

- a. Das eleições dos representantes do público<sup>20</sup>, que no momento estão em processo de efetivação com previsão de ocorrerem em 2 e 3/11/2022, nos termos do item 2 da Decisão I/2 da COP 1 do Acordo de Escazú<sup>21</sup>(CEPAL-ONU, 2022a);
- b. Das eleições<sup>22</sup> dos integrantes do Comitê de Apoio à aplicação e cumprimento do Acordo de Escazú pela Conferência das Partes, por consenso ou maioria simples das Partes presentes na COP 2, prevista para ocorrer em 2023, na Argentina, de 20 a 21 de abril de 2023 (CEPAL-ONU, 2022a);
- c. Do efetivo funcionamento do Comitê de Apoio à aplicação e cumprimento do Acordo de Escazú, a partir da conclusão da COP 2 e a contar de 1 ano da assinatura do Acordo de Escazú pela Parte interessada, nos termos dos itens 1 e 2 da regra XII das Regras do Comitê (CEPAL-ONU, 2022a).

Assim, pode ser verificado que o principal entrave à aplicação do Acordo de Escazú ao Complexo do Madeira, ainda é a falta de efetividade do referido regime jurídico regional. Caso haja alguma demanda de violação à democracia ambiental por parte de qualquer cidadão, usuários da água, comunidades locais, povos indígenas e defensores de direitos humanos bolivianos e de organizações não-governamentais submetidas à jurisdição da Bolívia<sup>23</sup>, Estado parte do referido Tratado, no momento, não teria como ser:

- a. Considerada, pois os representantes populares ainda não foram eleitos, com previsão da eleição ocorrer nos dias 2 e 3/11/2022; e
- b. Analisada pelo Comitê de Apoio à aplicação e cumprimento do Acordo de Escazú, uma vez que seu funcionamento está previsto para 2023, após a reunião extraordinária planejada para ocorrer na Argentina, no caso a COP 2.

Outro entrave relevante à sua aplicação é o fato de o Brasil até o momento não ter ratificado o Acordo<sup>24</sup>, pelo receio de possíveis ingerências da Conferência das Partes, da CIJ e/ou até mesmo de

---

<sup>20</sup> São previstas 7 vagas para representantes do público no Comitê, dentre os quais, será escolhido 1 representante para integrar a Mesa Diretora da COP (com capacidade de participação, todavia sem possibilidade de voto), conforme previsto no item 7 da regra VII das Regras de Procedimento da Conferência das Partes e no item 1 da regra II das Regras do Comitê (CEPAL-ONU, 2022a).

<sup>21</sup> O prazo inicial estabelecido era de até 2 meses após a COP 1, no caso 22/06/2022, o que não foi cumprido pelo Secretariado do Acordo (CEPAL-ONU, 2022a).

<sup>22</sup> Os critérios para ser representante popular, como a qualificação individual exigida, bem como os procedimentos de eleição pela Mesa Diretora e escolha pela Conferência das Partes e o prazo de mandato de 4 anos (com possibilidade de renovação por mais 4 anos) estão estabelecidos na regra II das Regras do Comitê (CEPAL-ONU, 2022a).

<sup>23</sup> A Bolívia é Estado parte do Acordo de Escazú, por tê-lo assinado em 02/11/2018 e ratificado em 23/05/2019 por meio da Lei nº 1.182/2019. O Brasil até o momento apenas assinou o Tratado em 27/09/2018 (ONU, 2018; BOLÍVIA, 2019).

<sup>24</sup> Mesmo o Acordo tendo adotado expressamente os princípios de soberania permanente e o de igualdade soberana, para assegurar a prevalência dos interesses de cada Estado parte sobre o domínio e uso dos recursos ambientais nos respectivos territórios, estes têm a obrigação de assegurar a liberdade de participação pública e o fluxo de informações,

Tribunal Arbitral em caso de submissão de eventual controvérsia por outro Estado parte sobre, por exemplo, o uso dos recursos hídricos de rios internacionais disponíveis em seu território, como nas construções das hidrelétricas do rio Madeira analisadas.

Tal situação impede que pessoas e grupos vulneráveis, como os cidadãos, os usuários da água, as comunidades locais, os povos indígenas e os defensores de direitos humanos nacionais e/ou as organizações não-governamentais submetidas à jurisdição brasileira tenham legitimidade para:

- a. Se inscreverem e serem eleitos como representantes do público para integrar o Comitê de Apoio à aplicação e cumprimento do Acordo de Escazú;
- b. Serem eleitos, dentre os representantes populares escolhidos, para ocupar a vaga disponível na Mesa Diretora da COP;
- c. Apresentarem qualquer tipo de comunicação ao Comitê de Apoio à aplicação e cumprimento do Acordo de Escazú; e
- d. Utilizarem do Acordo de Escazú como fundamento para submissão de eventuais casos de violações de direitos humanos à CIDH, bem como, inclusive por meio do *Parquet*, para provocar a prestação jurisdicional nacional, em reforço às normas constitucionais e infraconstitucionais, nos casos de lesão: aos direitos de acesso à informação e à justiça e à participação pública em matéria ambiental; e aos direitos dos defensores de direitos humanos em questões ambientais.

Por fim, pelo exposto e considerando tudo o que foi analisado na presente Tese, com relação às possíveis contribuições do Acordo de Escazú ao exercício dos direitos de participação popular nas decisões relacionadas ao projeto de hidrelétrica binacional Brasil-Bolívia no rio Mamoré, podem ser destacadas as possibilidades dos cidadãos, usuários da água, comunidades locais, povos indígenas e defensores de direitos humanos bolivianos e de organizações não-governamentais submetidas à jurisdição boliviana:

- a. Comunicarem eventual caso de descumprimento dos direitos de acesso ao Comitê de Apoio à aplicação e cumprimento do Acordo de Escazú, fundamentado na violação de regras do referido Tratado Internacional, o que poderá, de acordo com as recomendações e conclusões emitidas, acarretar no estabelecimento pela Conferência das Partes de eventual advertência e/ou suspensão dos direitos e privilégios da Bolívia;

---

permanente e desimpedido, nas decisões sobre os empreendimentos que apresentem riscos de impactos ao meio ambiente.

b. Utilizarem o Acordo de Escazú, em reforço aos direitos à informação e à participação, bem como à outros direitos fundamentais assegurados na CPE/2009 (Bolívia, 2009a), como a dignidade humana, o meio ambiente saudável, o acesso à água e o bem-viver em harmonia com a natureza, inclusive por meio do Ministério Público e/ou da Defensoria do Povo, na busca do acesso à justiça, provocando a prestação jurisdicional nacional para obrigar o Estado à:

1) Elaborar Estudo de Impacto Ambiental internacional que considere os efeitos cumulativos e os impactos socioambientais do Projeto sobre toda a bacia do rio Mamoré, para mitigar e/ou eliminar os riscos de danos transfronteiriços;

2) Assegurar os direitos procedimentais essenciais à ativa participação pública nas questões ambientais relacionadas à viabilidade e construção do referido empreendimento, desde suas etapas iniciais, adotando interpretação mais favorável ao pleno gozo e respeito de tais direitos, considerando as circunstâncias relativas ao meio ambiente e as garantias do devido processo legal, por meio da:

a) Disponibilização e acesso oportuno: às informações, documentos e apresentações, em prazo razoável, com clareza e em linguagem não técnica; e à assessoria técnica independente, escolhida pelo afetados e custeada pelo empreendedor, de modo a facilitar a compreensão de todos os interessados e orientá-los de forma a facilitar o exercício de seus direitos de acesso;

b) Realização de prévias reuniões e audiências públicas junto a todos os afetados, inclusive junto às pessoas e grupos mais vulneráveis, como as comunidades locais e os povos indígenas, com efetiva possibilidade de deliberar sobre as medidas necessárias de mitigação e de compensação dos impactos socioambientais identificados no *Estudio de Evaluación de Impacto Ambiental* (EEIA) e no *Control de Calidad Ambiental* (CCA); e

c) Essencial proteção dos defensores de direitos humanos em questões ambientais e suas capacidades de exercerem os direitos de acesso, de acordo com as obrigações internacionais firmadas pela Bolívia no âmbito dos direitos humanos e dos respectivos princípios constitucionais e direitos fundamentais assegurados.

3) Estabelecer tratativas diplomáticas com o Brasil, por meio do consenso e da cooperação, para firmar Acordo de governança conjunta das águas das sub-bacias do rio Mamoré, com previsão de criação de Comitê da Bacia Hidrográfica no lado brasileiro, de *Organismo de Gestión de Cuenca* (OGC) no lado boliviano e de Órgão Comum, uma Comissão Mista com arranjo institucional necessário a operar como um Colegiado, com representação de atores governamentais e não-governamentais de ambos os Estados para:

- a) Regular o gerenciamento e o aproveitamento das águas partilhadas, buscando a implantação da GIRH e o fortalecimento das instâncias de gestão de recursos hídricos, com a previsão de mecanismos de participação popular na tomada de decisões;
  - b) Harmonizar o Direito e os princípios ambientais internacionais aplicados aos usos dos rios internacionais e as leis e regulamentos estabelecidos nos respectivos Sistemas de Direito de Águas a serem aplicados na governança e segurança das águas do referido rio internacional; e
  - c) Estabelecer políticas públicas comuns para o monitoramento participativo, uso com segurança e conservação das águas do referido rio internacional, bem como fontes de fomento mútuo e/ou provenientes de organismos internacionais para custear tais ações.
- 4) Implantar *Organismo de Gestión de Cuenca* (OGC) na respectiva sub-bacia do rio Mamoré para possibilitar a participação de todos os atores envolvidos na gestão da bacia hidrográfica, visando a implementação de estratégias de conservação, uso e aproveitamento dos recursos hídricos.
- c. Utilizarem o Acordo de Escazú, em reforço aos princípios firmados na Convenção Americana de Direitos Humanos de São José (OEA, 1969) e no Protocolo de São Salvador (OEA, 1988), reforçados na OC nº 23/2017 (CIDH, 2017), e aos compromissos assumidos pela Bolívia nos Tratados Internacionais vigentes, como a Convenção nº 169 da OIT e o Tratado de Cooperação Amazônica, para submeter caso de violação de direitos humanos à decisão da CIDH, em virtude de: eventuais falhas na realização dos procedimentos de acesso à informação e de participação popular que tenham prejudicado à análise da viabilidade ambiental (EEIA) e o processo de licenciamento (CCA) do referido empreendimento, impedindo a discussão do projeto pelas pessoas e grupos mais vulneráveis, como as comunidades locais e os povos indígenas afetados e a consideração de possíveis alternativas à proposta apresentada pelo empreendedor.

Ao fim, cumpre reforçar que apesar dos entraves identificados, o Acordo de Escazú tem a capacidade de instrumentalizar as forças locais da América Latina e do Caribe que dependem da água e de um meio ambiente saudável para sobrevivência, se valendo dos direitos procedimentais vinculados à democracia ambiental estabelecidos em seu texto.

Cabe a cada cidadão defender junto aos respectivos representantes eleitos e Governos nacionais a relevância de sua ratificação pelos Estados que ainda não o fizeram, para que assim, tal Tratado seja dotado de efeito *erga omnes*.

Somente desta maneira, os usuários da água, as comunidades locais e os povos indígenas e os defensores de direitos humanos poderão atuar contra atos governamentais e de outros atores,

maculados de interesses econômicos escusos, de modo a limitar as forças globais de exploração de bens ambientais e os riscos de impactos ambientais e sociais adversos sobre as águas de rios internacionais, em especial na Pan-Amazônia.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Acordo de Escazú, com sua abordagem baseada em direitos, reconhece princípios democráticos fundamentais, contribuindo para a construção de um novo modelo de desenvolvimento para a região, ao buscar incluir os vulneráveis (usuários da água, comunidades locais e povos indígenas), envolvê-los nas decisões, dar-lhes acesso às informações disponíveis e oportunidades para participarem dos processos de análise de viabilidade de empreendimentos que afetem suas vidas e o meio ambiente.

Foi constatada a importância da audiência pública, quando da apresentação do EIA/RIMA, por ser a única oportunidade na qual os cidadãos afetados podem expressar suas dúvidas e dialogar sobre a atividade degradante, bem como os povos indígenas podem ser consultados. Além disso, também foi verificado que nas reuniões participativas e nas audiências públicas realizadas, não houve envolvimento de atores bolivianos e o debate foi superficial, não sendo considerados os questionamentos dos vulneráveis nas decisões sobre a viabilidade das hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau.

Isso aponta para a necessidade de adequação dos procedimentos de participação popular realizados na fase de viabilidade ambiental de grandes obras de infraestrutura na Pan-Amazônia. Devendo ser garantido no projeto previsto para o rio Mamoré, entre outros aspectos inerentes à democracia ambiental: a plena publicidade dos atos praticados pelos agentes públicos; o preliminar envolvimento de todos os atores presentes na sua área de abrangência; a ampla e irrestrita divulgação prévia e a necessária acessibilidade às informações; a realização de reuniões preliminares e de audiências públicas em toda à área de abrangência para apresentação de detalhes e do EIA/RIMA; e a ampla e ativa participação de todos os presentes nas reuniões preliminares e nas audiências públicas.

A melhor solução para a gestão de águas transfronteiriças é a convergência entre todos os Estados que integram a bacia. Não havendo tal possibilidade no curto prazo, a implementação de uma governança das águas entre 2 ou 3 Estados dispostos a cooperarem, mesmo que de maneira restrita, limitada a uma parcela da bacia ou da sub-bacia ou a apenas um trecho de um rio internacional, já será de grande valia, contribuindo, sobremaneira, para evitar danos socioambientais aos mananciais existentes.

A governança das águas amazônicas requer a cooperação dos Estados membros e a participação de organizações intergovernamentais, organizações não-governamentais, organizações da sociedade civil e outros atores envolvidos na governança de meio ambiente da região. É necessário serem incentivadas pela OTCA mais iniciativas de GIRH e democracia ambiental para: efetivar uma articulação institucional capaz de gerir, conjuntamente, com equidade e razoabilidade, às águas partilhadas; e assegurar a participação da sociedade civil nas decisões relacionadas, principalmente, em grandes projetos de desenvolvimento. Além disso também são fundamentais: o fortalecimento dos interesses comuns existentes; o estabelecimento de fontes de fomento mútuo e/ou provenientes de organismos internacionais; a criação de Comitês de Bacia em cada Estado; e a criação de Órgãos comuns entre os Estados, com a ativa presença de membros da sociedade civil.

As contribuições do Acordo de Escazú ao exercício dos direitos de acesso nas decisões de uso das águas partilhadas do rio Mamoré para a geração de energia hidrelétrica estão vinculadas, em razão da sua ratificação apenas pela Bolívia, não ainda pelo Brasil, às possibilidades dos cidadãos, usuários da água, comunidades locais, povos indígenas e defensores de direitos humanos bolivianos e de organizações não-governamentais submetidas à jurisdição boliviana:

- 1) Comunicarem eventual caso de descumprimento dos direitos de acesso ao Comitê de Apoio à aplicação e cumprimento do Acordo de Escazú, fundamentado na violação de regras do referido Tratado Internacional, o que poderá, de acordo com as recomendações e conclusões emitidas, acarretar no estabelecimento pela Conferência das Partes de eventual advertência e/ou suspensão dos direitos e privilégios da Bolívia;
- 2) Utilizarem o Acordo de Escazú, em reforço aos direitos à informação e à participação, bem como outros direitos fundamentais assegurados na CPE/2009, como a dignidade humana, o meio ambiente saudável, o acesso à água e o bem-viver em harmonia com a natureza, inclusive por meio do Ministério Público e/ou da Defensoria do Povo, na busca do acesso à justiça, provocando a prestação jurisdictional.

## REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. A reinvenção da política. *In*: GIDDENS, Anthony; BECK, Ulrich; LASH, Scott. **Modernização reflexiva**: política, tradição e estética na ordem social moderna. Tradução Maria Amélia Augusto. Celta Editora, 2000.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: Rumo a uma outra modernidade. Tradução Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BELCHIOR, Germana P. N. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BENJAMIN, Antônio H. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. *In*: CANOTILHO, José J. Gomes (Org.); LEITE, José R. Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010. cap. 1, p. 77-150.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado**. República de Bolivia. 2009a. Disponível em: <https://tcpbolivia.bo/tcp/sites//default/files/pdf/normas/cpe/cpe.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2022.

CEE-UN. **Convenção sobre Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisões e Acesso à Justiça em Questões Ambientais**. Aarhus: Comissão Econômica para a Europa das Nações Unidas, 1998. Disponível em: [https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=XXVII-13&chapter=27&clang=\\_en](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXVII-13&chapter=27&clang=_en). Acesso em: 17 jan. 2022.

CEPAL-ONU. **COP 1 del Acuerdo de Escazú**: Decisiones aprobadas. Santiago, Chile: Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe da Organização das Nações Unidas, 2022a. Disponível em: [https://acuerdodeescazu.cepal.org/cop1/sites/acuerdodeescazuop1/files/22-00345\\_cop-ez.1\\_decisiones\\_aprobadas\\_4\\_may.pdf](https://acuerdodeescazu.cepal.org/cop1/sites/acuerdodeescazuop1/files/22-00345_cop-ez.1_decisiones_aprobadas_4_may.pdf). Acesso em: 10 jul. 2022.

CEPAL-ONU. **COP 1 del Acuerdo de Escazú**: Declaración Política. Santiago, Chile: Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe da Organização das Nações Unidas, 2022b. Disponível em: [https://acuerdodeescazu.cepal.org/cop1/sites/acuerdodeescazuop1/files/22-00358\\_cop-ez.1\\_declaracion\\_politica.pdf](https://acuerdodeescazu.cepal.org/cop1/sites/acuerdodeescazuop1/files/22-00358_cop-ez.1_declaracion_politica.pdf). Acesso em: 17 jul. 2022.

CEPAL-ONU. **Os Estados partes do Acordo de Escazú pedem uma ação conjunta para promover o primeiro tratado ambiental na América Latina e no Caribe**. COP 1 - Acordo de Escazú, Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe da Organização das Nações Unidas. Santiago, Chile, 2022c. Disponível em: <https://acuerdodeescazu.cepal.org/cop1/es/noticias/estados-parte-acuerdo-escazu-llaman-la-accion-conjunta-impulsar-primer-tratado-ambiental>. Acesso em: 17 jul. 2022.

CEPAL-ONU. **Países que ratificaram o Acordo de Escazú**. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe da Organização das Nações Unidas. 2022d. Disponível em: <https://observatoriop10.cepal.org/es/tratados/acuerdo-regional-acceso-la-informacion-la-participacion-publica-acceso-la-justicia-asuntos>. Acesso em: 20 ago. 2022.

CIDH. **Opinión Consultiva OC-23/2017, de 15 de novembro de 2017, solicitada pela Colômbia**. Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017. Disponível em: [https://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_23\\_esp.pdf](https://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf). Acesso em: 31 maio 2022.

FRANCO, Fernanda C. de O.; FEITOSA, Maria Luiza P. de A. M. Desenvolvimento e Direitos Humanos.: Marcas de Inconstitucionalidade no Processo Belo Monte. **Revista Direito GV**, São Paulo, p. 93-114, jan-jun 2013.

CEPAL-ONU. **Reglamento para la elección de representantes del público para el Acuerdo de Escazú**. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe da Organização das Nações Unidas, 2022e. Disponível em: [https://www.cepal.org/sites/default/files/reglamento\\_para\\_la\\_eleccion\\_de\\_representantes.pdf](https://www.cepal.org/sites/default/files/reglamento_para_la_eleccion_de_representantes.pdf). Acesso em: 3 ago. 2022.

GRAHAM, Neal T. *et al.* Humans drive future water scarcity changes across all Shared Socioeconomic Pathways. **Environmental Research Letters**, v. 15, n. 014007, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1088/1748-9326/ab639b>. Acesso em: 10 jan. 2021.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

GIDDENS, Anthony. **O mundo em descontrol**. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges. 6 ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2007.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto Editora, 2011.

LEITE, José R. M. Sociedade de risco e Estado. *In*: CANOTILHO, J. J.G. (Org.); LEITE, José R. M. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 157-242.

LOUREIRO, Sílvia M. S.. Clínicas jurídicas, democracia ambiental y desarrollo sostenible: alianzas en acción. *In*: BÁRCENA, Alicia; TORRES, Valeria; ÁVILA, Lina Muñoz. **El Acuerdo de Escazú sobre democracia ambiental y su relación con la Agenda 2030 para el Desarrollo Sostenible**. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe da Organização das Nações Unidas, Editorial Universidad del Rosario, 2021. cap. XII, p. 249-266.

MME; EPE. **Integração Energética Regional**. Brasília: Ministério de Minas e Energia e Empresa de Pesquisa Energética, 2017. Figura. Disponível em: [https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-40/topico-67/Cap3\\_Texto.pdf](https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-40/topico-67/Cap3_Texto.pdf). Acesso em: 14 dez. 2020.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Tradução Eliane Lisboa. 5 ed. Porto Alegre: Sulina, 2015.

ONU. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano de Estocolmo**. Estocolmo, Suécia: ONU, 1972. Disponível em: <http://www.un-documents.net/aconf48-14r1.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2022.

ONU. **Agenda 2030**: ODS 16. Nova Iorque: Organização das Nações Unidas, 2015b. Disponível em: <https://sdgs.un.org/goals/goal16>. Acesso em: 2 mar. 2022.

ONU. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**. Escazú: Organização das Nações Unidas, 2018. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Treaties/2018/03/20180312%2003-04%20PM/CTC-XXVII-18.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2021.

OST, François. **A natureza à margem da lei**: A ecologia à prova do direito. Lisboa: Piaget, 1997.

PENNA FILHO, Pio. Interações regionais e pressões internacionais sobre a Pan-Amazônia: Perspectivas brasileiras. In: GHELLER, Gilberto Fernando (Org.); GONZALES, Selma Lúcia de Moura (Org.); MELLO, Laerte Peotta de (Org.). **Amazônia e Atlântico Sul**: desafios e perspectivas para a defesa no Brasil. Brasília: IPEA, 2015, p. 17-38.

PLATONOW, Vladimir. **Brasil estuda construir usina binacional com Bolívia**. Agência Brasil. Foz do Iguaçu, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-02/brasil-estuda-construir-usina-binacional-com-bolivia>. Acesso em: 30 set. 2020.

PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2020**: O desenvolvimento humano e o Antropoceno. Nova Iorque: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2020. Disponível em: [https://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr\\_2020\\_overview\\_portuguese.pdf](https://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2020_overview_portuguese.pdf). Acesso em: 8 fev. 2022.

RIBEIRO, Nelson de F. **A questão geopolítica da Amazônia**: da soberania difusa à soberania restrita. Brasília: Senado Federal, 2005.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Democracia Ambiental como Direito de Acesso e de Promoção ao Direito ao Meio Ambiente Sadio. **Conpedi Law Review**, Madri, v. 1, n. 11, p. 149-176, 2015. Disponível em: [http://dx.doi.org/10.26668/2448-3931\\_conpedilawreview/2015.v1i11.3445](http://dx.doi.org/10.26668/2448-3931_conpedilawreview/2015.v1i11.3445). Acesso em: 21 nov. 2021.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

**CONTRIBUIÇÃO DAS/DOS AUTORES/AS:** José Irivaldo: Análise, orientação do trabalho, supervisão. Leonardo Leite Nascimento: Escrita, Metodologia e coleta de dados. Talden Farias: Co supervisão.

**DECLARAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSE:** As/os autoras/es declaram que não há conflito de interesses a mencionar (quando isso se aplicar).

**MINIBIOGRAFIAS DOS/DAS AUTORAS DO PAPER**

José Irivaldo Alves O. Silva: Professor Associado da Universidade Federal de Campina Grande. Pesquisador Produtividade 2. Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB. Professor do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional da UEPB e do Programa de Pós-Graduação em Gestão e Regulação de Recursos Hídricos da UFCG. Leonardo Leite do Nascimento: Graduado em Direito. Doutorado em Direito. Talden Farias: Professor da Universidade Federal da Paraíba. Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB e da UFPE.

This preprint was submitted under the following conditions:

- The authors declare that they are aware that they are solely responsible for the content of the preprint and that the deposit in SciELO Preprints does not mean any commitment on the part of SciELO, except its preservation and dissemination.
- The authors declare that the necessary Terms of Free and Informed Consent of participants or patients in the research were obtained and are described in the manuscript, when applicable.
- The authors declare that the preparation of the manuscript followed the ethical norms of scientific communication.
- The authors declare that the data, applications, and other content underlying the manuscript are referenced.
- The deposited manuscript is in PDF format.
- The authors declare that the research that originated the manuscript followed good ethical practices and that the necessary approvals from research ethics committees, when applicable, are described in the manuscript.
- The authors declare that once a manuscript is posted on the SciELO Preprints server, it can only be taken down on request to the SciELO Preprints server Editorial Secretariat, who will post a retraction notice in its place.
- The authors agree that the approved manuscript will be made available under a [Creative Commons CC-BY](#) license.
- The submitting author declares that the contributions of all authors and conflict of interest statement are included explicitly and in specific sections of the manuscript.
- The authors declare that the manuscript was not deposited and/or previously made available on another preprint server or published by a journal.
- If the manuscript is being reviewed or being prepared for publishing but not yet published by a journal, the authors declare that they have received authorization from the journal to make this deposit.
- The submitting author declares that all authors of the manuscript agree with the submission to SciELO Preprints.